



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032777-02.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOGFAR LOGÍSTICA LTDA e SERVIMED COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032777-02.2023.8.26.0071

Apelante: Marcio Roberto de Oliveira

Apelados: Logfar Logística Ltda e Servimed Comercial Ltda.

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: João Gabriel Cemin Marques

Voto nº 10.156

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE COLETA E ENTREGA DE CARGA. RELAÇÃO COMERCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de nulidade ajuizada com o intuito de desconstituir o contrato de prestação de serviços de transporte, coleta e entrega de carga, com o reconhecimento de vínculo empregatício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a validade do contrato de transporte e se estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, a inscrição do autor como Transportador Autônomo de Cargas – TAC no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C; ser ele proprietário de veículo para a realização do transporte objeto do contrato; e a experiência prévia na atividade são capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.442/07, a restar caracterizada a relação comercial.

4. Provas testemunhais e depoimento pessoal do autor indicam a ausência de subordinação, habitualidade e pessoalidade na relação travada com a empresa ré, a afastar a caracterização de vínculo empregatício.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada: Lei nº 11.442/07, art. 2º, art. 5º; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §2º e §11; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0004112-85.2023.8.26.0590, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024. TJSP, Apelação Cível 0001831-37.2023.8.26.0565, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 495/504), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...) Por conseguinte, reputo válido o contrato de prestação de serviços autônomo firmado entre as partes, pois presentes os elementos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, regido pela Lei n. 11.442/2007.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade judiciária deferida.

Determino a suspensão da exigibilidade das obrigações sucumbenciais em relação à parte autora, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Inconformado, apelou o autor (fls. 507/512). Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviços de transporte com a corrê Logfar Logística LTDA. para exercer a função de motorista, com a entrega de produtos da corrê Servimed Comercial LTDA. O contrato de prestação de serviços, segundo afirma, é nulo, pois, na realidade, mantinha com a primeira corrê verdadeira relação empregatícia, ante a presença dos requisitos contidos no art. 3º da CLT para caracterização de relação de emprego, quais sejam: subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Invoca a prova testemunhal produzida nos autos para corroborar suas teses. Por fim, as funções de carga e descarga, separação e conferência, sem o recebimento de qualquer contrapartida oriunda dessas atividades, representariam desvio de finalidade das atribuições pelas quais foi contratado. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl. 513) e dispensado do preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 99).

O réu apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares (fls. 516/523).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Marcio Roberto de Oliveira em face de Logfar Logística Ltda. e Servimed Comercial Ltda., por meio da qual pretende a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, atinente ao transporte de carga de mercadorias da segunda ré, com o reconhecimento da relação de emprego (fls. 1/32).

De proêmio, verifica-se não ter sido objeto de irresignação recursal (fls. 507/512) ou de manifestação em contrarrazões da requerida (fls. 516/523) a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda e a prescrição anual prevista no art. 18 da Lei 11.442/07, aventadas em primeiro grau e apreciadas exaustivamente pelo juízo *a quo* na r. sentença (fls. 495/497), até porque discute-se a validade ou não de contrato de prestação de serviços, ou seja, analisar a validade do contrato de transporte, coletas e entrega de cargas firmado entre as partes e, em caso negativo, se estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

O contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração é regulamentado pela Lei nº 11.442/07. Para restar caracterizada a relação comercial disciplinada pela mencionada Lei, faz-se necessária a observância dos requisitos previstos no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas; [Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 1º O TAC deverá:

- I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;*
- II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.*

In casu, o *print* juntado pelo autor na petição inicial (fl. 6) comprova estar inscrito como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C desde 23/04/2012, ou seja, 6 (seis) anos antes da celebração do contrato impugnado, qual seja, 04/09/2018 (fl. 58). Restou cumprida, assim, a exigência prevista no *caput* do art. 2º supratranscrito.

A respeito do requisito contido no art. 2º, § 1º, I, da mesma lei, em seu depoimento pessoal, o autor confirma ser o proprietário único de um veículo da marca Fiat, modelo Fiorino, utilizado na realização das entregas (fls. 491/492) e, por esse motivo, considera-se preenchida a citada exigência.

Além disso, a experiência prévia de, no mínimo, 3 (três) anos na atividade (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.442/07) pode ser extraída da Carteira de Trabalho apresentada pelo apelante às fls. 36/39. Nesse ponto, observa-se à fl. 37 ter o autor exercido o cargo de motorista nas empresas “Mauro Ferreira de Melo Transportes” no período entre 02/05/2000 e 27/06/2001 e “Marcia Macedo de Melo Transportes” a partir de 01/04/2002, sem informações quanto a eventual encerramento deste último vínculo.

A corroborar o desempenho da atividade econômica regulamentada pela Lei nº 11.442/07, em seu depoimento pessoal, o autor confirma ter atuado como motorista autônomo por 25 (vinte e cinco) anos antes de celebrar o contrato de prestação de serviços *sub judice*, além de, conforme anteriormente exposto, possuir o registro junto à ANTT há 10 (dez) anos (fls. 491/492).

Desse modo, presentes todos os requisitos previstos na Lei nº 11.442/07, a relação controvertida tem natureza comercial e, como consequência, não enseja a caracterização de vínculo empregatício. Nesse sentido é o teor do art. 5º da citada Lei, *in verbis*: *as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Frise-se que os depoimentos das testemunhas colhidos na audiência de instrução (fls. 491/492) convergem para a inexistência de indícios caracterizadores de eventual relação empregatícia.

Os depoimentos foram degravados na r. sentença. Confira-se (fls. 497/498):

*A testemunha **Carlos Roberto Pinto** declarou, em juízo, que é apenas colega de trabalho do requerente e que também prestou serviço para as requeridas na mesma época, até 2022. Disse que também era motorista autônomo com veículo próprio. Disse que cada motorista tinha a sua rota determinada onde fazia as entregas, e que poderia voltar e fazer mais uma entrega no dia e receber remuneração por isso. Disse que tinham horário para pegar as mercadorias, das 5h30 às 6h, e que não tinha nenhuma consequência pelo atraso. Disse que cada um separava as suas notas a serem entregues e que fornecia os canhotos das notas no outro dia. Disse que se faltasse não teria punição apenas não receberia o dia. Disse que não usava uniforme e nem tinha a logo das requeridas no carro. Disse que não haviam ajudantes, que os próprios motoristas eram responsáveis pela carga e descarga. Disse que ele mesmo arcava com as despesas de seu veículo e que não precisava voltar para a empresa após as entregas. Disse que já chegou a fazer rota de motorista que não compareceu no dia, mas que não era obrigado e poderia escolher.*

*A testemunha **Fabricio Silva Humberto** declarou, em juízo, que trabalha na Logfar há 5 anos e que é líder operacional. Disse que o requerente era motorista agregado e que tinha uma rota, mas ele que decidia o seu cronograma de entrega. Disse que não havia nenhuma consequência se um motorista não comparecesse para fazer a sua rota, apenas não receberia o frete do dia. Disse que se um motorista faltasse ele apenas chamaria outro ou mandaria a sua carga para aquele que fosse mais próximo. Disse que não tinha um horário específico para a chegada dos motoristas, visto que a carga chegava em horários variados. Disse que a carga e descarga eram feitas pelos funcionários da própria Logfar, com a ajuda esporádica dos motoristas. Disse que todos os motoristas agregados trabalhavam com veículos próprios e que não utilizavam uniforme ou logos das empresas em seus veículos. Disse que tinha uma camiseta de prestador de serviço que era disponibilizada aos motoristas, mas que seu uso não era obrigatório e que muitos deles não utilizavam. Disse que a remuneração dos motoristas era um valor fixo da diária do frete. Disse também que não tinham funcionários da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresa com carteira assinada que faziam a mesma função dos motoristas agregados. Disse não saber informar qual período o requerente prestou serviços ou o motivo dele ter parado de prestar serviços pois não era encarregado na época. Disse que o requerente realizava entrega de várias empresas.

Veja-se, ainda, o depoimento pessoal do autor (fls. 498):

*Em depoimento pessoal, o requerente **Marcio Roberto De Oliveira** declarou que trabalhava com veículo próprio e não tinha logo das requeridas e também não utilizava uniforme. Disse que era ele quem definia seus horários e ordem de entrega, que nenhuma das empresas estipulava. Disse que ele mesmo realizava o carregamento das mercadorias no veículo, que já havia separação de qual mercadoria cada motorista levaria conforme a área de entrega. Disse que havia a estipulação de chegada para pegar a mercadoria entre 5h30 e 6h da manhã, mas que não tinha consequência se chegasse fora do horário, que poderia mesmo assim realizar o frete. Disse que não voltava no mesmo dia para a empresa e que na mesma época a requerida Logfar determinava a entrega de mercadorias tanto da requerida Servimed como de outras empresas, mas que não trabalhava para mais nenhuma empresa fora a Logfar. Disse que era o único proprietário do veículo que realizava as entregas e que se ele faltasse não poderia outra pessoa em seu lugar com o mesmo veículo realizar as entregas. Disse que se faltasse por algum motivo não tinha nenhuma consequência, apenas não receberia o dinheiro equivalente a aquela entrega, mas que poderia voltar no dia seguinte sem problemas. Disse que ele que arcava com a manutenção do veículo e abastecimento do carro e que não era estipulado nenhum local específico para o abastecimento, que era de sua escolha. Disse que antes de trabalhar para as requeridas, já era motorista autônomo a 25 anos, que sempre foi motorista autônomo. Disse que tem registro ANTT há 10 anos. Disse que poderia realizar mais de um frete por dia.*

Com efeito, os depoimentos colhidos nos autos são uníssomos quanto a cada motorista possuir veículo próprio para o cumprimento do contrato e não ser necessário regressar à empresa no mesmo dia para apresentação dos recibos. Além disso, consentiram quanto à não obrigatoriedade na utilização de uniforme; à responsabilidade do motorista

pelas despesas de abastecimento e manutenção do veículo; à ausência de imposição na identificação do veículo com a marca ou logotipo da empresa; e, por fim, no que tange à ausência de aplicação de medida punitiva ao motorista ausente. Tais fatos, portanto, afastam a subordinação, habitualidade e pessoalidade inerentes a uma relação de emprego.

No tocante à conferência e ao carregamento do veículo com as mercadorias, o depoimento da testemunha Carlos Roberto Pinto (fls. 491/492) corrobora a versão do autor no sentido de incumbir tal tarefa ao próprio motorista. Contudo, este fato, por si só, não caracteriza o aventado desvirtuamento do contrato de transporte (fl. 511), sobretudo se considerado que referida incumbência encontra previsão expressa na cláusula 1º, § 1º, do instrumento contratual (fl. 52), de cujo conteúdo o autor teve prévio acesso e anuiu expressamente.

No mais, embora o recorrente alegue existir diferença na remuneração recebida pelo motorista atuante em substituição ao prestador faltante, sob o fundamento de o substituto receber somente um percentual sobre o valor da diária (fl. 511), a testemunha Carlos Roberto Pinto (fls. 491/492), na realidade, referia-se à situação específica em que o motorista teria realizado um segundo frete no mesmo dia, e não à hipótese referida nas razões recursais (fl. 511). Trata-se, portanto, de remuneração percebida em virtude deste labor adicional.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 11.442/07, de rigor o reconhecimento da validade do contrato de prestação de serviços em comento, ante a inequívoca relação comercial travada entre as partes.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Ação ajuizada originalmente perante a Justiça do Trabalho, pretendendo o autor o reconhecimento de vínculo empregatício e recebimento de verbas trabalhistas – Reclamação trabalhista redistribuída à Justiça Comum – III- Terceirização da atividade-fim da ré que não implica, por si, fraude à legislação trabalhista, como já definiu o STF no julgamento da ADC nº 48, que declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.442/2007 – Prova testemunhal que comprova que o autor foi contratado como transportador autônomo e já exercia a função na empresa, além de passar por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

curso de reciclagem, daí se denotando a experiência exigida por lei – Presença, na espécie, dos requisitos da Lei nº 11.442/2007 – Autor contratado como transportador autônomo de cargas (TAC), mediante utilização de veículo arrendado e registro no RNTR-C da ANTT – Relação de natureza comercial caracterizada – III- Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 0004112-85.2023.8.26.0590; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Demanda inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho como reclamação trabalhista. Remessa dos autos para a Justiça Comum para analisar a relação jurídica estabelecida, nos termos da ação declaratória de constitucionalidade n. 48/STF. Postulação ao recebimento de verbas rescisórias trabalhistas. Descabimento. Autor que possuía inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na categoria Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e prestava os serviços com veículo próprio, bem como recebia remuneração variável. Natureza comercial da relação jurídica reconhecida, de acordo com a Lei 11.442/2007. Inexistência de prova da alegada simulação. Hipótese, ademais, em que a parte ativa não logrou demonstrar os requisitos para a caracterização do vínculo trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0001831-37.2023.8.26.0565; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Por tais razões, a pretensão do apelante não subsiste e a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucumbenciais para 15% (quinze por cento) em favor do patrono do réu, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ, observada a justiça gratuita concedida em favor do autor (fl. 99).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator